

DECRETO Nº 885 DE 11 DE JUNHO DE 2010

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito Municipal de Cajati,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município, dos dispositivos legais que regem a concessão do adicional de insalubridade ao servidor público municipal, notadamente o art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO o grande número de requerimentos de pagamento de adicional de insalubridade formulados pelos servidores dos vários órgãos da Administração;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de definir os critérios e rotina para tramitação do processo de concessão do referido adicional;

DECRETA:

Art. 1º Os servidores municipais perceberão adicional de insalubridade, nos termos das normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais:

- I- Grau mínimo: 10% (dez por cento);
- II- Grau médio: 20% (vinte por cento);
- III- Grau máximo: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o salário mínimo definido pelo Governo Federal.

Art. 2º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará às normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, considerando o disposto na legislação trabalhista, e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O adicional de insalubridade será concedido após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) assinado por um Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, indicado pela administração municipal.

§ 1º - O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) deverá indicar:

- a) os dados do órgão;
- b) o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;
- c) as condições ambientais do local de trabalho;
- d) se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas como insalubres;

(FLS.02 DO DECRETO Nº 885 DE 11 DE JUNHO DE 2010)

- e) o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo e se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos.
- f) a duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos;
- g) a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
- h) as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação - CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores;
- i) a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo;
- j) a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- k) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividades.

§ 2º O ambiente de trabalho submetido a condições insalubres deve ser reavaliado periodicamente, pela administração municipal, a fim de confirmar a manutenção das condições que embasaram o Laudo anteriormente emitido ou verificar a alteração destas, para fins de reenquadramento do adicional devido.

§ 3º A periodicidade da reavaliação tratada no parágrafo anterior não deve ser superior a 03 (três) anos, sendo cabível ainda a realização de nova perícia, caso ocorram alterações na organização do trabalho ou nos riscos presentes no ambiente, o que deve ser informado imediatamente pelo gestor da unidade administrativa ao Departamento Municipal de Administração, com requerimento para a emissão de novo Laudo.

§ 4º Os Diretores de Departamentos, Chefes de Divisão e demais autoridades administrativas são solidariamente responsáveis pela obrigação de requerer, a qualquer momento, uma nova inspeção para avaliação das condições de insalubridade, se alterada a situação fática de riscos, bem como comunicar ao Departamento Municipal de Administração a realização de movimentação de pessoal ou de qualquer outro ato que possa alterar o enquadramento do adicional do servidor.

Art. 4º O adicional de insalubridade será devido aos servidores municipais em efetivo exercício de suas funções, após a realização do procedimento definido no art. 7º deste Decreto, com comprovação das condições insalubres por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

§ 1º Consideram-se como de efetivo exercício, para fins desse artigo, os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento;
- III- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;
- IV- falecimento de sogros, padrasto, madrasta e cunhados;

(FLS.03 DO DECRETO Nº 885 DE 11 DE JUNHO DE 2010)

- V- serviços obrigatórios por lei;
- VI- licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;
- VII- licença gestante e por adoção;
- VIII- licença paternidade;
- IX- licença-prêmio;
- X- licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;
- XI- faltas abonadas;
- XII- doação de sangue na forma prevista na legislação;
- XIII- comparecimento à unidade de atendimento do servidor público municipal para consulta ou tratamento pessoal.

§ 1º O afastamento previsto no inciso X deste artigo, quando superior a 30 (trinta) dias, acarretará a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Seção de Pessoal, indicando o motivo e as datas do afastamento e do retorno ao trabalho.

§ 3º Não será devido o adicional a que se refere este Decreto quando:

- I- no exercício de suas atribuições, o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;
- II- o servidor exerça sua função distante do local, de modo que os riscos não lhe afetem;
- III- o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;
- IV- seja eliminada a condição insalubre a qual o servidor estava exposto, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

§ 4º O adicional de insalubridade não será incorporado aos proventos de aposentadoria.

Art. 5º As autoridades administrativas referidas no art. 3º, § 4º, deverão promover as medidas necessárias à redução ou eliminação das condições insalubres, bem como providenciar a proteção dos servidores contra os efeitos destas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, inclusive por conduta omissiva.

Art. 6º Incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal, os servidores e as autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

Art. 7º Para a concessão do adicional de insalubridade deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

- a) cabe ao servidor interessado requerer, junto ao Departamento de origem e por intermédio de formulário próprio, a concessão do adicional pretendido, com anuência do superior imediato;
- b) autuado o processo na Seção de Protocolo, deverá ser encaminhado a Divisão de Pessoal - Departamento Municipal de Administração, para instrução com os dados funcionais do requerente;

(FLS.04 DO DECRETO Nº 885 DE 11 DE JUNHO DE 2010)

- c) instruído o processo, deverá ser encaminhado ao Diretor do Departamento Municipal de Administração, para, com base no laudo técnico, emitir parecer conclusivo sobre a concessão do adicional, indicando as razões que levaram à conclusão positiva ou negativa do pleito;
- d) em sendo desfavorável a conclusão do Laudo, deverá o procedimento ser encaminhado a Divisão de Pessoal – Departamento Municipal de Administração para anotação do resultado no registro funcional do servidor, sendo devido o posterior retorno dos autos ao Departamento de origem, para ciência do requerente;
- e) em sendo favorável a conclusão esposada no Laudo, deverá o processo ser enviado à Divisão de Pessoal para elaboração dos cálculos necessários, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Prefeito para homologação do ato de concessão;
- f) havendo homologação, o processo deverá ser dirigido à Divisão de Pessoal para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor e, a seguir, proceder à anotação nos registros funcionais,
- g) após as devidas anotações, deverá os autos ser remetidos ao Departamento de origem, para ciência do interessado, retornando à Divisão de Pessoal para arquivamento.

Art. 8º O Departamento Municipal de Administração deverá, no prazo 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, rever os pagamentos de adicionais de insalubridade dos servidores municipais, para fins de adequá-los às regras aqui dispostas, em especial em relação aos percentuais de cálculo.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e, contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 11 de junho de 2010.

RICARDO MOHRING NETO
Diretor do Depto. de Administração